



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001042/2010-48
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3102-002.329 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria II - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTACAO LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/01/2007

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. PRODUTO CORRETAMENTE DESCRITO E CLASSIFICADO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de aplicação a multa por classificação incorreta, se o produto importado foi corretamente descrito e classificado na Declaração de Importação (DI).

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRODUTO CORRETAMENTE DESCRITO E CLASSIFICADO NA DECLARAÇÃO E IMPORTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de aplicação a multa administrativa ao controle administrativo das importações por falta de Licença de Importação (LI) se o produto encontra-se corretamente descrito e classificado na Declaração de Importação (DI) e foi submetido a licenciamento prévio, em conformidade com a legislação vigente.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz. Ausente justificadamente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4/146), em que formalizada a exigência da multa do controle administrativo, por falta de licença de importação, e das multas regulamentares por classificação incorreta da mercadoria e por embarço à fiscalização, no total de R\$ 8.950.830,70.

De acordo com Termo de Constação Fiscal de fls. 148/167, os motivos da aplicação das referidas multas foram os seguintes: a) em relação à multa por falta de licença de importação, por que as mercadorias importadas deveriam ter sido classificadas no código NCM 0703.20.90, destaque "001", e não no destaque "999", pois, por expressa declaração do importador, os "alhos frescos" importados eram mercadorias próprias para consumo humano direto, em embalagens apropriadas; b) em relação à multa por classificação incorreta da mercadoria, porque o destaque do código da NCM informado nas DI estava incorreo e, nas descrições das mercadorias importadas fora omitida a informação de que se tratava de mercadoria própria para consumo humano direto; e c) em relação à multa por embarço a fiscalização, em razão da não apresentação pelo autuada, no prazo estabelecido, dos documentos solicitados.

Em sede de impugnação, a autuada alegou que: a) em nenhum momento dissera que o produto importado *in natura* estava nas embalagens apropriadas para o consumo humano, logo, tratava-se de uma interpretação equivocada da fiscalização; b) em todas as faturas foi informado que toda mercadoria era *in natura*, não tido passado por qualquer beneficiamento; c) para as embalagens, utilizou a mesma descrição apresentada nas Declarações de Importação (DI); d) na resposta dada a fiscalização apenas dissera que a mercadoria não sofrera nenhum beneficiamento, logo o alho estava direcionado para o consumo; e) a caixa de 10 kg, em sua grande maioria, e a caixas de 5 kg, em algumas importações, revelava que as embalagens do produto, informadas nas DI, não eram apropriadas para venda direta ao consumidor; f) as embalagem apropriadas para venda ao consumidor era 200, 250, 500 gramas ou o saco livre; g) a mercadoria sofria beneficiamento, justamente por importada em embalagem própria para o consumo humano; e h) não vendia o produto diretamente o produto ao consumidor final, pois se tratava de empresa importadora e distribuidora para outras empresas praticarem a venda final.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 974/985), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte, para manter apenas a multa regulamentar por embarço à fiscalização, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 02/01/2007

Importação de "alhos frescos", classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM sob o código 0703.20.90, realizadas entre janeiro de 2007 e maio de 2009, tiveram como destaque do NCM o código "999", ao invés do código "001"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 30/01/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 12/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Multa por omissão da informação. O acondicionamento do alho importado em sacos de 5 e 10 quilos, tal qual o descrito nas Declarações de Importação arroladas no Auto de Infração em análise, não pode ser tomado como acondicionamento em embalagens apropriadas para o consumo direto.

Não se percebe como a omissão da informação de que se tratavam de mercadorias próprias para consumo humano direto pode vir a influir na classificação fiscal da mercadoria pois, para sua classificação no destaque '001' é indispensável o seu acondicionamento em embalagens apropriadas para o consumo direto, o que não aconteceu no momento do despacho aduaneiro de importação.

Multa por falta de Licença de Importação. Uma vez que a classificação fiscal da mercadoria está mantida, a exigência da multa referente a falta de Licença de Importação não cabe.

Multa da Não Apresentação de Resposta no Prazo Estipulado. O assunto não foi abordado na impugnação. Portanto, pesa sobre o impugnante o ônus da preclusão.

Em 27/3/2014, a autuada foi cientificada da referida decisão (fl. 1019), mas não apresentou recurso voluntário, em relação a parcela da decisão que lhe foi desfavorável.

No que tange às multas exoneradas, foi interposto recurso de ofício, nos termos do artigo 70 do Decreto 7.574/2011.

É relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso de ofício interposto deve ser conhecido, pois trata de matéria de competência deste Colegiado, atende os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532/97, está dentro do valor do limite alçado, fixado na Portaria MF 3/2008.

O recurso de ofício insurge-se contra a exoneração (i) da multa regular, por erro na classificação fiscal da mercadoria e (ii) da multa do controle administrativo das importações, por falta de Licença de Importação (LI).

Da multa por erro de classificação fiscal.

A multa por erro na classificação fiscal da mercadoria encontra-se prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que tem a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

[...]

Em todas as DI registradas pela recorrente no período de janeiro de 2007 e maio de 2009, o produto por ela importado, descrito como “alhos frescos”, foi classificado no código NCM 0703.20.90, no destaque “999”.

Para a fiscalização, o produto não se enquadraria no destaque genérico “999”, como informado nas DI, mas no destaque “001” - Para o consumo humano direto, em embalagem apropriadas. O argumento utilizado pela recorrente fora baseado, exclusivamente, na alegada informação de que autuada havia informado que o produto tratava-se de mercadorias próprias para consumo humano direto (em embalagens apropriadas).

No entendimento da recorrente, o que determinava a classificação não era as embalagens apropriadas para o consumo humano direto, mas o fato de as mercadorias serem próprias para o consumo humano direto, ou seja, sem necessidade de qualquer beneficiamento.

Com a devida vênia, equivocou-se a fiscalização, o que determina a classificação do produto no destaque “001” não é o fato de o produto encontrar-se pronto para o consumo humano na operação de importação, mas o fato dele está ou não acondicionado em embalagens apropriadas para o consumo humano direto, isto é, em embalagens para venda direta ao consumidor.

O que não ocorreu nas operações de importação em referência, haja vista que é incontroverso que as mercadorias foram importadas em caixas de 10 kg, em sua maioria, e em caixas de 5 kg, algumas importações. E esse tipo de embalagem, certamente, não é apropriado para venda direta ao consumidor (ou consumo humano direto, com explicitado no texto do destaque). Aliás, conforme informou a fiscalização, a embalagem adequada ao consumo humano direto ou venda ao consumidor final são os sacos de 200, 250 ou 500 gramas.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que o produto importador pela recorrente foi corretamente enquadrado no destaque “999” do código NCM 0703.20.90, conforme entendeu e decidiu a Turma de Julgamento de primeiro grau, cuja decisão não merece qualquer reparo.

Da multa por falta de LI.

A infração administrativa ao controle das importações por falta de LI e a respectiva multa encontram-se previstas na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, a seguir transcrita:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Processo nº 10073.001042/2010-48
Acórdão n.º **3102-002.329**

S3-C1T2
Fl. 102

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(...) (grifos não originais).

No caso, a mercadoria importada pela recorrente foi submetida ao licenciamento prévio e corretamente descrita e classificada nas respectivas DI, portanto, inaplicável a multa em comento.

Por essa razão, deve ser mantida a decisão de primeira instância que, com base no mesmo entendimento aqui esposado, determinou a exclusão da multa em questão.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, para manter na íntegra na decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento